DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6165/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5836/2023
PROTOCOLO	: 2248870
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: VANDA CRISTINA CAMILO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (**Contrato Administrativo n. 17/2023**) e do aditamento (**1º Termo Aditivo**), originário do procedimento licitatório (**Pregão Presencial n. 17/2022**), celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia** e a empresa **Gerson Pereira de Arruda - ME**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal e estadual do Município de Sidrolândia.

A equipe técnica especializada, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (ANA – DFE – 6149/2023), pç. 16, e do aditamento (ANA – DFEDUCAÇÃO – 20247/2024), pç. 67, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 4ª PRC - 7765/2025, pç. n. 69, opinou pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento contratual e do aditamento em tela.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para a análise da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n. 17/2023) e do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 121, II e §4º, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 098/2018.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 17/2022), que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da deliberação Acordão AC01 – 193/2024, constante no processo TC/3062/2023 (protocolo 2234930), pç. 68, cujo resultado foi pela **regularidade com ressalva** do feito.

O instrumento contratual em tela foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas, com fulcro nas disposições do art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, atendendo as exigências previstas à época.

O aditamento (1º Termo Aditivo) encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da Lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n. 17/2023), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Gerson Pereira de Arruda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, II e III, do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

amg